

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 e julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 2.210, de 2015, do Sr. Daniel Vilela, que *acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 e julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma Emenda Substitutiva na Comissão (EMC 1/2015), com o objetivo de acrescentar mais um parágrafo ao Projeto de Lei em testilha, passando a impor que a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais deveria ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que atenda aos “requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à política industrial, comercial e agrícola.

O artigo 93, da Lei 8.213/91, ao regulamentar que as empresas que contam com um número “elevado” de empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais habilitadas, carrega consigo verdadeiro cariz fraternal, expressando-se por um espírito de solidariedade, tal qual declinado no projeto do legislador constituinte originário de 1988, o qual assentou no preâmbulo da Lei Maior ser valor supremo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade fraterna.

Tomada essa diretriz básica, ao legislador vindouro, observando-a, compete editar leis que tornem efetiva essa disposição. Ainda que o preâmbulo da Constituição não possua eficácia normativa, representa ele uma ordem de valores a ser seguida pelas presentes e futuras gerações.

O Projeto de Lei em análise é digno de elogio, pois que está muito bem concatenado a essa ideia, a este espírito de fraternidade, de solidariedade humana, uma vez que além dar efetividade à norma no que tange às garantias ao portador de necessidades especiais, não deixa de lado o empresário, o setor produtivo.

Segundo a Lei 8.213/91 (art. 125-A), o Instituto Nacional de Seguridade Social é competente para aplicação de multa, quando, por meio de seus agentes, verificar que as obrigações dispostas pela legislação previdenciária não estão sendo cumpridas, excluídas apenas as questões de natureza tributária.

Atento à realidade do mercado brasileiro, o Projeto de Lei do Deputado Daniel Vilela propõe a criação de um limite quanto à possibilidade de imposição de multa pelo INSS nas situações acima narradas, tendo em vista que isenta de penalidade as empresas que comprovarem, simultaneamente, que: a) a contratação não se fez possível, ainda que utilizados todos os recursos à disposição para esta (art. 93, § 3º, I); b) o insucesso na contratação guarda relação com circunstâncias alheias à vontade do empregador.

Nesse toar, a norma em construção, além de dar guarida ao portador de necessidade especial apto ao trabalho, determinando seja reservado percentual mínimo para a absorção de pessoas com necessidades excepcionais, também agasalha os empregadores, pois considerando a dificuldade para a contratação em determinadas localidades do território brasileiro, bem como em razão de situações

várias que não se pretende ir a fundo, acabam por impedir a efetivação dos contratos de emprego no mínimo elencado pelo art. 93, da Lei 8.213/91.

Está-se assim a resguardar o princípio constitucional da igualdade, que também é um direito de todos, conforme a previsão do art. 5º, da Carta da República, o que, na visão de Aristóteles, consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

No que toca à Emenda apresentada pelo Sr. Sílvio Costa, penso que essa merece prosperar, haja vista que, ao dispor acerca da inclusão de um § 4º à proposição em análise, no sentido de impor que a contratação pelas empresas de pessoas com necessidades especiais se proceda de forma direta ou por interposição de entidade de assistência social, remete à observância do art. 55, da Lei 8.212/91, o qual se encontra revogado pela Lei 12.101, de 2009, de modo que deve ser rejeitada.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.210, de 2015, e pela **rejeição** da EMC 1/2015.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator